



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00001223/2024-77

INTERESSADO: Secretaria de Parcerias em Investimentos

PARECER: NPT nº 64/2024

EMENTA: LICITAÇÃO. Inexigibilidade. Proposta da Secretaria de Parcerias em Investimentos visando à contratação direta, sob o regime de inexigibilidade de licitação, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa Balcão, para a prestação de serviços destinados à viabilização operacional da oferta pública de distribuição de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ("Sabesp"), nos termos da Lei nº 17.853, de 08 de dezembro de 2023. Inexigibilidade de licitação baseada no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Viabilidade jurídica condicionada ao atendimento dos apontamentos e recomendações constantes do opinativo.

Sr. Procurador do Estado Coordenador;

1. Trata-se de proposta da Secretaria de Parcerias em Investimentos visando à contratação direta, sob o regime de inexigibilidade de licitação, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa Balcão, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a prestação de serviços destinados à viabilização operacional da oferta pública de distribuição de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ("Sabesp"), nos termos da Lei nº 17.853, de 08 de dezembro de 2023.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos de relevo:

- i) Documento de Formalização de Demanda (Documento SEI 0029937504);
- ii) Estudo Técnico Preliminar (Documento SEI 0029937865);
- iii) Matriz de Riscos (Documento SEI 0029938128);
- iv) Termo de Referência (Documento SEI 0029938164);
- v) Justificativa do Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos (Documento SEI 0029938299);
- vi) Informações prestadas pela Sabesp sobre a necessidade da contratação ora proposta (Documento SEI 0029938363);
- vii) Minuta de contrato (Documento SEI 0029938588 e 0030418096);
- viii) Ofício Circular da B3 sobre a "Política de Preços para Emissores e Ofertas Públicas" (Documento SEI 0029938627);
- ix) Contratos similares firmados pela B3 (Documento SEI 0029938684); e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

x) Síntese da instrução processual feita pelo Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos (Documento SEI 0030038508).

3. Tendo em vista essa instrução processual, o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos, em 06.06.2024, solicitou a análise deste Núcleo de Parcerias e Transportes (Documento SEI 0030056380).

É o relatório. Opino.

4. Por solicitação da Administração, a presente manifestação se dá em regime de urgência, nos termos do art. 19, §2º, das Rotinas das Consultorias Jurídicas da Procuradoria Geral do Estado, aprovadas pela Resolução PGE nº 77/2010.

5. **Aplicação do regime de contratação direta por dispensa de licitação.** A Secretaria de Parcerias em Investimentos pretende a contratação direta da B3, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹, segundo o qual é inexigível a licitação para a contratação de serviços que somente possam ser fornecidos com exclusividade por uma determinada empresa.

5.1. Conforme o exposto pelo Sr. Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos (Documento SEI 0029938299), a necessidade da contratação ora proposta, inclusive mediante a invocação do regime de inexigibilidade de licitação, decorre da decisão estatal de promover a desestatização da Sabesp mediante a alienação parcial de ativos mobiliários detidos pelo Estado por meio da oferta pública de distribuição de ações em bolsa de valores².

5.2. De acordo com o então informado, a operação pretendida pelo Estado dependeria da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços operacionais de alienação de valores mobiliários em bolsa, o que, no mercado brasileiro, somente seria realizado pela B3, por se tratar da única empresa autorizada à prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, os quais são

¹ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

² Trata-se da modelagem final aprovada pelo Conselho Diretor do Programa estadual de Desestatização (“CDPED”), na 8ª Reunião do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (“PPI/SP”), realizada em 17 de abril de 2024, nos termos do Decreto nº 67.759, de 20 de julho de 2023, com fundamento no autorizado pela Lei nº 17.853, de 08 de dezembro de 2023, nos seguintes termos: “O Colegiado deliberou pela aprovação da modelagem final para a alienação parcial de ativos mobiliários detidos direta e indiretamente pelo Estado com a autorização para proceder à alienação via Oferta Pública de Distribuição de Ações em bolsa de valores, conforme art. 21, I do Decreto no 67.759, de 20 de junho de 2023, incluindo: (...)”. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/1NMOx>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

necessários ao desenvolvimento desse tipo de operação, nos termos da Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021³.

5.3. Trata-se de informação ratificada pelo sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), no qual é indicado que:

“No mercado brasileiro, o serviço de depositário central atualmente é prestado pela Central Depositária da B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, que disponibiliza aos investidores, com acesso via internet, área de acesso exclusiva (que substituiu o serviço do Canal Eletrônico do Investidor – CEI), pela qual eles podem visualizar e acompanhar as suas transações, além de fazer o controle da sua estratégia de investimentos”⁴.

5.4. Sendo assim, afigura-se presente, no caso em exame, a situação de inexigibilidade de licitação descrita no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133/2021, uma vez que, de acordo com as informações carreadas aos autos, as quais são de exclusiva responsabilidade dos seus subscritores, existe somente uma única empresa capaz de atender à necessidade da Administração⁵.

6. Instrução do processo de contratação direta. O art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021⁶ e o art. 6º do Decreto nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024⁷, estabelecem os requisitos de instrução dos processos de contratação direta, exigindo a apresentação dos seguintes documentos: (i) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e projeto básico ou projeto executivo; (ii) estimativa de despesa; (iii) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (iv) demonstração da

³ “Art. 4º. O depósito centralizado é condição: I – para a distribuição pública de valores mobiliários”.

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/escrituracao-custodia-e-deposito-centralizado/depositario-central>>.

⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 310.

⁶ “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente”.

⁷ “Art. 6º. O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (v) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (vi) razão da escolha do contratado; (vii) justificativa de preço; e (viii) autorização da autoridade competente.

6.1. Com relação ao **item (i)**, os autos foram instruídos com Documento de Formalização de Demanda (Documento SEI 0029937504), Estudo Técnico Preliminar (Documento SEI 0029937865), Matriz de Riscos (Documento SEI 0029938128) e Termo de Referência (Documento SEI 0029938164).

6.1.1.O Estudo Técnico Preliminar contém os elementos obrigatórios exigidos pelo art. 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021⁸ e pelo art. 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023⁹, considerando o previsto no §2º do referido

⁸ “Art. 18. (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”.

⁹ “Art. 5º. Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

dispositivo legal¹⁰, reproduzido pelo §1º da aludida norma regulamentar¹¹, bem como tendo em vista que o Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023¹² tornou facultativa, no ano de 2023, a elaboração do plano de contratações anual referente às propostas pertinentes ao ano de 2024.

6.1.2. O Termo de Referência também conta com a maior parte dos elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021¹³, bem como pelo art. 6º do Decreto nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023¹⁴, sendo, de todo modo, necessária a(o):

suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023. X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”.

¹⁰ “Art. 18. (...) § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”.

¹¹ “Art. 5º. (...) § 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas”.

¹² “Artigo único - A elaboração de plano de contratações anual pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste decreto”.

¹³ “Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária”.

¹⁴ “Art. 6º. Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

- i) Apresentação de declaração de utilização da minuta padronizada disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo para a elaboração do Termo de Referência, nos termos do Decreto nº 67.608, de 27 de março de 2023¹⁵, e do Decreto nº 68.185/2023¹⁶;
- ii) Registro do Termo de Referência no Sistema TR Digital;
- iii) Integração de divergência existente entre o prazo de vigência contratual estabelecido pelo Termo de Referência – 12 (doze) meses – e na minuta de contrato¹⁷ (Documento SEI 0029938588);
- iv) Exclusão do Item 5.2 do Termo de Referência, uma vez que o art. 40, §1º, III, da Lei federal nº 14.133/2021¹⁸ não é aplicável à contratação de serviços, mas apenas às compras públicas;
- v) Avaliação da necessidade de correção da remissão prevista no Item 7.6 do Termo de Referência, uma vez que, em lugar do Item 7.4, é, aparentemente, devida a alusão ao Item 7.5 do documento;

compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo; d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços”.

¹⁵ “Art. 3º. Os órgãos e entidades de que trata o artigo 1º deste decreto deverão utilizar as minutas-padrão instituídas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio da Procuradoria Geral do Estado, para a realização de licitações e contratações regidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando o procedimento de instrução do Decreto nº 64.378, de 9 de agosto de 2019. Parágrafo único - As minutas-padrão a que se refere o “caput” deste artigo serão disponibilizadas para acesso e uso no sítio eletrônico www.pge.sp.gov.br, sem prejuízo de disponibilização em outros sítios eletrônicos oficiais do Estado”.

¹⁶ “Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. §1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. §2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado”.

¹⁷ “5.1 Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e termina com o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações, principais e acessórias, aqui previstas ou em razão da não realização da Oferta, nos termos do disposto no item 2.2, exceto pelo disposto na Cláusula VII (Da Confidencialidade e da Segurança da Informação), que continuará vigente pelo prazo de 2 (dois) anos após o término deste Contrato”.

¹⁸ “Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: (...) III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

- vi) Inclusão, ainda que com as adaptações cabíveis, de disciplina relativa ao recebimento dos serviços prestados e ao procedimento para a liquidação e a realização dos correspondentes pagamentos devidos à B3, conforme o estabelecido na minuta padronizada disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo;
- vii) Indicação do regime de execução da contratação, conforme o estabelecido na minuta padronizada disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo;
- viii) Inclusão, como requisito de habilitação fiscal, a prova de regularidade da B3 junto à Fazenda Municipal quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN"), conforme o estabelecido na minuta padronizada disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo, salvo se demonstrada a isenção ou a não incidência do imposto sobre a prestação do serviço contratado; e
- ix) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, que, não obstante as regras de organização interna da Secretaria de Parcerias em Investimentos, aplicáveis à generalidade das contratações da Pasta, deve se tratar do Sr. Secretário de Parcerias em Investimentos, substituível, em seus impedimentos, pelo Sr. Secretário Executivo da Secretaria, em razão do especificamente estabelecido pelo Decreto nº 68.421, de 02 de abril de 2024¹⁹.

6.2. Com relação ao item (ii), o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência dispõem nos seguintes termos sobre a estimativa do valor da contratação:

"Em decorrência da prestação dos Serviços, a remuneração da B3 será dividida da seguinte forma:

- (i) Taxa de Análise de Ofertas Públicas de Distribuição de Ativos de Renda Variável, no valor de R\$ 82.775,90 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), fixa e tabelada no Ofício Circular da B3;
- (ii) Serviços de apoio à operacionalização da seleção de investidor de referência, descritos na cláusula 1.4 do Contrato, no valor de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).
- (iii) Um percentual sobre o valor da venda das ações, da taxa de distribuição, referente a 0,035% do valor a ser liquidado, fixa e tabelada no Ofício Circular da B3.

Considerando que os itens (ii) e (iii)[,] no caso da efetivação da Oferta Pública serão descontados dos recursos levantados da operação e que o (ii)[,] no [c]aso a etapa prévia ser realizada mas a Oferta seja cancelada, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre a remuneração dos serviços de apoio à operacionalização da seleção de investidor de referência, ou seja, será devido, para a contratada, o valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), a ser paga em até 300 (trezentos) dias a contar da data do cancelamento da Oferta mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido pela contratada, o custo a ser previsto pela Secretaria será de R\$ 340.775,90 (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos)".

6.2.1. Conforme o excerto transcrito acima, a contratação ora proposta contempla uma matriz de riscos específica para a hipótese de cancelamento da

¹⁹ "Art. 1º. Ficam outorgados poderes ao Secretário de Parcerias em Investimentos para, representando o Estado de São Paulo, praticar todos os atos indispensáveis à efetivação da alienação de valores mobiliários da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, submetidas a processos de desestatização, incluindo a assinatura de editais, contratos e demais documentos e declarações pertinentes às operações".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

oferta pública, após o início da etapa prévia. Nesse caso, a contratada: (i) por decorrência lógica, deixará de receber o percentual sobre o valor da venda das ações; e (ii) receberá apenas uma parte da remuneração devida pelo apoio à seleção do investidor de referência, além da taxa de análise de ofertas públicas.

6.2.2. Tendo isso em vista, seguindo a mesma inteligência estabelecida pelo art. 22 da Lei federal nº 14.133/2021²⁰, reproduzida pelo art. 5º do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023²¹, é possível que o valor estimado da contratação ora proposta seja: (i) ajustado à repartição de riscos contratualmente prevista; e (ii) limitado ao montante a que a Secretaria de Parcerias em Investimentos pode ser obrigada a desembolsar com recursos provenientes do orçamento próprio da Pasta, ainda que, na hipótese de sucesso da oferta pública, a contratada possa receber valores adicionais levantados pela operação.

6.3. Com relação ao item **(iii)**, além do presente opinativo, os autos também foram instruídos com manifestação do Sr. Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos a respeito do atendimento aos requisitos pertinentes à contratação ora proposta (Documento SEI 0029938299).

6.4. Com relação ao item **(iv)**, deve ser complementada a instrução processual com:

- i) Reserva dos recursos orçamentários que suportem os custos que a Secretaria de Parcerias em Investimentos pode ser obrigada a atender com verbas provenientes do orçamento da Pasta;
- ii) Declaração de atendimento ao previsto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“LRF”); e
- iii) Em se tratando de serviços não contínuos com prazo de vigência que supera o presente exercício financeiro, comprovação de previsão da contratação ora proposta no plano plurianual, nos termos do art. 105 da Lei federal nº 14.133/2021²².

²⁰ “Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo”.

²¹ “Art. 5º. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com o método estabelecido em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.

²² “Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

6.5. Com relação ao item (v), deve ser complementada a instrução processual com manifestação de que a B3 atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no Termo de Referência, incluindo a documentação correlata.

6.6. Com relação ao item (vi), as razões para a escolha da B3 encontram-se presentes na manifestação do Sr. Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos (Documento SEI 0029938299) e têm relação com a própria inexigibilidade de licitação, conforme exposto anteriormente.

6.7. Com relação ao item (vii), o Estudo Técnico Preliminar apresentou a seguinte justificativa para os preços da contratação ora proposta:

“Em casos de inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do preço deve ser demonstrada pela composição de preços adotados em contratações de escopo semelhante, sem desconsiderar, é claro, as especificidades e peculiaridades de cada projeto.

Nesse sentido, a B3 apresentou três contratações com escopo semelhante realizados com outras instituições para demonstrar a razoabilidade dos preços praticados na presente contratação (Anexo IV - Contratações com escopo semelhante).

Da análise dos precedentes verifica-se que o preço praticado na presente contratação está de acordo com os preços de mercado. A título de exemplo, para prestação de serviços com escopo semelhante, além das taxas pré-estipuladas para o procedimento (disponíveis no Ofício Circular da B3), os valores dos serviços variaram de R\$ 1.123.087,41 (Contrato B3 e Cleg) a R\$ 1.545.102,24 (Contrato B3 e Vibra).

Além disso, cumpre destacar que as taxas a serem pagas e descontadas em razão da operação são fixas e tabeladas, seguindo uma Política de Preços para Emissores e Ofertas Públicas, conforme pode-se verificar no Ofício Circular da B3 já mencionado.

Pelos dados apresentados acima, fica evidenciada a adequabilidade e razoabilidade do preço apresentado pela B3 para a contratação atual, em comparação com outros contratos já celebrados pela B3 para operações com escopo semelhante”.

6.7.1. Segundo o supracitado excerto, verifica-se, basicamente, que:

(i) a taxa de análise de ofertas públicas e o percentual sobre o valor da venda das ações, duas parcelas integrantes do valor estimado do contrato, foram estabelecidas de acordo com os preços padronizados pela B3 no Ofício Circular 193/2023-PRE (Documento SEI 0029938627); e (ii) o valor estimado do contrato como um todo, abrangendo, além dessas parcelas, a remuneração pelo apoio operacional à escolha do investidor de referência, foi considerado compatível com os valores de outros contratos similares firmados pela B3 (Documento SEI 0029938684).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

6.7.2. Sendo assim, observa-se que a Administração adotou o parâmetro de orçamentação admitido pelo art. 10, §1º, do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023²³, sendo, de todo modo, necessária a:

- i) Complementação da instrução processual com manifestação que ateste expressamente a impossibilidade de utilização dos parâmetros previstos no art. 3º do Decreto nº 67.888/2023²⁴, os quais gozam de precedência em relação ao adotado pela Administração;
- ii) Utilização de contratações anteriores e/ou respectivas notas fiscais que: (a) forneçam um conjunto de, no mínimo, 3 (três) preços de referência, ressalvada a apresentação de justificativa específica para a utilização de quantitativo inferior, nos termos do art. 4º, §5º, do Decreto nº 67.888/2023²⁵; e (b) remontem a até 01 (um) ano da presente proposta, conforme o exigido pelo art. 10, §1º, do Decreto nº 67.888/2023.

6.8. Com relação ao item (viii), a inexigibilidade de licitação deve ser aprovada pela autoridade competente, que, não obstante as regras de organização interna da Secretaria de Parcerias em Investimentos, aplicáveis à generalidade das contratações da Pasta, deve se tratar do Sr. Secretário de Parcerias em Investimentos, substituível, em seus impedimentos, pelo Sr. Secretário Executivo da Secretaria, em razão do especificamente estabelecido pelo Decreto nº 68.421/2024.

²³ “Art. 10. As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. § 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

²⁴ “Art. 3º. Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.

²⁵ “Art. 4º - Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (...) § 5º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

6.8.1. Após, a autorização deverá ser oportunamente publicada, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021²⁶ e do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 68.304/2023²⁷.

7. Demais providências pertinentes à celebração da contratação. Sem prejuízo dos apontamentos e recomendações pertinentes à instrução do processo de contratação direta, destaca-se, ainda, que a Administração deve providenciar a:

- i) Inclusão da proposta no Sistema de Compras do Governo Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 68.304/2023²⁸;
- ii) Verificação da inexistência de impedimentos à celebração do contrato, mediante consulta aos sistemas indicados no Termo de Referência, nos termos do art. 91, §4º, da Lei federal nº 14.133/2021²⁹; e
- iii) Publicação do extrato do contrato, após a assinatura, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como divulgação no sítio oficial da Secretaria de Parcerias em Investimentos e no Portal Nacional de Compras Públicas (“PNCP”), nos termos do art. 94 da Lei federal nº 14.133/2021³⁰.

7.1. Por cautela, recomenda-se, ainda, que a Administração certifique a inexistência, no objeto da contratação ora pretendida, da prestação de serviços técnicos especializados de assessoria/consultoria que impliquem a necessidade de manifestação do Comitê Gestor do Gasto Público, nos termos do art. 2º, IX, “a”, do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019³¹.

8. Minuta de contrato. A Administração deixou de utilizar minuta de contrato elaborada de acordo com as minutas padronizadas disponíveis no Portal

²⁶ “Art. 72. (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

²⁷ “Art. 6º. (...) § 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento”.

²⁸ “Art. 7º. O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação: I - a especificação do objeto a ser contratado; II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento; III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto; V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

²⁹ “Art. 91. (...) § 4º - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

³⁰ “Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.

³¹ “Art. 2º. Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

de Compras do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 67.608/2023 e do Decreto nº 68.185/2023, o que, aparentemente, deveu-se à necessidade da adoção do modelo de instrumento praticado pela B3 no mercado de capitais (Documento SEI 0030418096).

8.1. Trata-se de situação em relação à qual não existem óbices jurídicos, sendo viável a invocação, no caso em exame, da mesma inteligência da orientação estabelecida no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral, em que restou admitida a celebração, pela Administração estadual, de contratos de adesão a que se submetam indistintamente todos os tomadores de determinado serviço.

8.2. Nada obstante, são pertinentes as seguintes recomendações:

- i) A Cláusula 1.3 deve ser alterada, a fim de que fique claro que eventual alteração do pacote de serviços contratados, sem prejuízo das demais regras contratualmente estabelecidas, também deve observar a disciplina constante da Lei federal nº 14.133/2021; e
- ii) A Cláusula 5.1 deve ser compatibilizada com o Termo de Referência, conforme o indicado no inciso (iii) do item 6.1.2 deste opinativo.

8.3. Por último, cabe destacar que as providências pertinentes à contratação do banco BTG Pactual S.A. para exercer a função de Coordenador Líder da operação em tela, conforme indicado na minuta de contrato, são objeto do Processo nº 021.00001229/2024-44, escapando ao escopo deste opinativo.

9. Por todo o exposto, nos limites da competência estritamente jurídica deste órgão consultivo, excluídos os aspectos técnicos e discricionários pertinentes à matéria telada, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento dos trâmites necessários à celebração da contratação ora pretendida, desde que atendidos todos os apontamentos e recomendações constantes deste opinativo.

É o parecer. À autoridade superior.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

Caio César Alves Ferreira Ramos
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00001223/2024-77

INTERESSADO: Secretaria de Parcerias em Investimentos

ASSUNTO: Contratação de serviços viabilização operacional de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários

PARECER: NPT nº 64/2024

1. Aprovo o **Parecer NPT nº 64/2024**, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

Guilherme Martins Pellegrini

Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Parcerias e Transportes